



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1903596 - SP (2020/0286635-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : R M F
ADVOGADO : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686
RECORRIDO : V P F (MENOR)
REPR. POR : V C P
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E HERMENÊUTICA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO LEGAL E ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DOS ARTS. 523 E 827 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em relação aos honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil estabelece regramento específico a depender da modalidade procedimental.

2. No cumprimento definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa (Capítulo III, Título II), serão devidos novos honorários advocatícios, diversos dos originalmente fixados na pretensão condenatória, no importe de 10%, apenas se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias (CPC, art. 523, § 1º). Em havendo pagamento parcial no referido prazo, a verba sucumbencial incidirá tão somente sobre o restante (§ 2º).

3. Na execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente (Título II, Capítulo IV), prevê o Código que o magistrado, ao receber a inicial, deverá fixar os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º). Por outro lado, os honorários poderão ter o seu valor elevado em até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (§ 2º).

4. Nas pretensões executivas envolvendo obrigações de prestações alimentares, em razão da ausência de previsão legal específica, deverá o julgador se valer das regras de hermenêutica e dos ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aplicando, por analogia (art. 4º), as disposições legais similares com relação aos honorários nos procedimentos executivos, respectivamente o art. 523 do CPC (relativo ao cumprimento definitivo de sentença de pagar quantia certa) e o art. 827 do CPC (relativo a execução por quantia certa de título extrajudicial), com as respectivas adaptações procedimentais em razão da peculiaridade ritual, o que impede a imposição de sanção sem apoio em regra legal expressa.

5. Assim, em relação ao cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentar (CPC, art. 528), prevista no Capítulo IV do Título II, o magistrado, deverá fixar, de plano, a verba sucumbencial no importe de 10% do valor do débito, conforme dispõe, por analogia, o art. 523. Tais honorários, no entanto, só serão devidos se o executado não pagar o valor no prazo de 3 dias da

intimação. O pagamento parcial dentro do referido prazo impõe a condenação do devedor em honorários sobre o restante (art. 523, § 2º). No entanto, é inviável cogitar-se da multa de 10% (prevista no art. 523), haja vista a ausência de comando legal específico para a sanção processual, além da previsão de medida coercitiva especial muito mais drástica - a prisão civil - como técnica processual selecionada para compelir o devedor a cumprir a sua obrigação.

6. O mesmo raciocínio deverá ocorrer na execução de título extrajudicial de obrigação alimentar (CPC, art. 911 e seguintes), isto é, incidir, por analogia, as disposições do art. 827 e seguintes do CPC, que tratam da execução por quantia certa. Por conseguinte, ao despachar a inicial, o juiz fixará os honorários advocatícios em 10% e, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1º, do CPC. Poderão os honorários ser elevados a até 20%, caso rejeitados os embargos à execução (§ 2º).

7. Na espécie, em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentar (CPC/73, art. 733), tendo o executado pago o valor devido no tríduo legal, em regra, não haveria falar em condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 528, § 8º, c/c o art. 523, *caput* e § 1º, c/c o art. 924, II, do CPC. No entanto, diante do princípio da adstrição (CPC, arts. 141 e 492), devendo o magistrado decidir nos limites propostos pelas partes e o que fora expressamente pedido, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*, a presente condenação em honorários deverá recair no percentual de 5% sobre o valor do débito.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, não acolher a questão de ordem suscitada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira e, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, não conhecendo do recurso especial, divergindo do relator, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1903596 - SP(2020/0286635-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : R M F
ADVOGADO : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686
RECORRIDO : V P F (MENOR)
REPR. POR : V C P
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E HERMENÊUTICA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO LEGAL E ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DOS ARTS. 523 E 827 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em relação aos honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil estabelece regramento específico a depender da modalidade procedimental.

2. No cumprimento definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa (Capítulo III, Título II), serão devidos novos honorários advocatícios, diversos dos originalmente fixados na pretensão condenatória, no importe de 10%, apenas se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias (CPC, art. 523, § 1º). Em havendo pagamento parcial no referido prazo, a verba sucumbencial incidirá tão somente sobre o restante (§ 2º).

3. Na execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente (Título II, Capítulo IV), prevê o Código que o magistrado, ao receber a inicial, deverá fixar os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º). Por outro lado, os honorários poderão ter o seu valor elevado em até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (§ 2º).

4. Nas pretensões executivas envolvendo obrigações de prestações alimentares, em razão da ausência de previsão legal específica, deverá o julgador se valer das regras de hermenêutica e dos ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aplicando, por analogia (art. 4º), as disposições legais similares com relação aos honorários nos procedimentos executivos, respectivamente o art. 523 do CPC (relativo ao cumprimento definitivo de sentença de pagar quantia certa) e o art. 827 do CPC (relativo a execução por quantia certa de título extrajudicial), com as respectivas adaptações procedimentais em razão da peculiaridade ritual, o que impede a imposição de sanção sem apoio em regra legal expressa.

5. Assim, em relação ao cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentar (CPC, art. 528), prevista no Capítulo IV do Título II, o magistrado, deverá fixar, de plano, a verba sucumbencial no importe de 10% do valor do débito, conforme dispõe, por analogia, o art. 523. Tais honorários, no entanto, só serão devidos se o executado não pagar o valor no prazo de 3 dias da

intimação. O pagamento parcial dentro do referido prazo impõe a condenação do devedor em honorários sobre o restante (art. 523, § 2º). No entanto, é inviável cogitar-se da multa de 10% (prevista no art. 523), haja vista a ausência de comando legal específico para a sanção processual, além da previsão de medida coercitiva especial muito mais drástica - a prisão civil - como técnica processual selecionada para compelir o devedor a cumprir a sua obrigação.

6. O mesmo raciocínio deverá ocorrer na execução de título extrajudicial de obrigação alimentar (CPC, art. 911 e seguintes), isto é, incidir, por analogia, as disposições do art. 827 e seguintes do CPC, que tratam da execução por quantia certa. Por conseguinte, ao despachar a inicial, o juiz fixará os honorários advocatícios em 10% e, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1º, do CPC. Poderão os honorários ser elevados a até 20%, caso rejeitados os embargos à execução (§ 2º).

7. Na espécie, em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentar (CPC/73, art. 733), tendo o executado pago o valor devido no tríduo legal, em regra, não haveria falar em condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 528, § 8º, c/c o art. 523, *caput* e § 1º, c/c o art. 924, II, do CPC. No entanto, diante do princípio da adstrição (CPC, arts. 141 e 492), devendo o magistrado decidir nos limites propostos pelas partes e o que fora expressamente pedido, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*, a presente condenação em honorários deverá recair no percentual de 5% sobre o valor do débito.

8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial interposto por R. M. F. com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP assim ementado:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXECUÇÃO EXTINTA PELO PAGAMENTO HONORÁRIOS DE 15% FIXADOS SOBRE O VALOR TOTAL RECEBIDO PELA PARTE HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE HONORÁRIOS DEVEM TOMAR POR BASE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA PARTE PERCENTUAL DE 15% CORRETAMENTE FIXADO DILIGENTE ATUAÇÃO DO PATRONO DA APELANTE, QUE ENFRENTOU DIVERSOS INCIDENTES NO CURSO DO PROCESSO PORCENTUAL RAZOÁVEL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO, FIXADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS EM R\$ 3.000,00. (fls. 537-541)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 874-877).

Em suas razões recursais, (fls. 894-910), o recorrente alega violação aos arts. 827 do CPC/2015 e 652-A do CPC/73.

Sustenta que:

I) Nos termos do artigo 827 do CPC/2015, c/c o artigo 652-A do CPC/73, em processo executivo, serão fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). No entanto, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º);

II) Na espécie, o "*ora Recorrente não ofertou resistência à demanda executiva, pelo contrário, apenas cumpriu o mandado citatório dentro do prazo legal de três dias*". Por conseguinte, deverá ser estendida a regra do art. 827 do CPC para a execução de alimentos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 962-972.

O recurso recebeu juízo prévio de admissibilidade positivo (fls. 987-989).

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO DO ADVOGADO DA RECORRIDA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECORRENTE QUE SOLVEU A DÍVIDA EM TRÊS DIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 827, §1º, DO CPC/2015. PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NO PONTO EM QUE CONHECIDO, PELO PROVIMENTO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar os elementos de convicção dos autos que levaram o juízo a quo a concluir que a atuação do advogado da ora recorrida justifica a fixação dos honorários em quinze por cento. A análise das circunstâncias que fundamentaram tal decisão exigiria inadequada revisão do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência do óbice do enunciado n.º 7 da súmula do STJ. Precedente do STJ.

2. De outro giro, verifica-se que o tribunal estadual, em que pese ter esclarecido que o ora recorrente solveu a dívida no prazo de três dias, não aplicou o que disposto no artigo 827, §1º, do CPC/2015.

3. Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial. No ponto em que conhecido, sugere-se o provimento. (fls. 998-1001)

É o relatório.

VOTO

2. Cinge-se a controvérsia em definir qual o regramento que deverá incidir, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, no âmbito de cumprimento definitivo/execução de alimentos, diante da omissão do CPC a respeito do tema.

Defende o recorrente que deve incidir o art. 827 do CPC/2015 (art. 652-A do CPC/73), que prevê regra específica estabelecendo, no âmbito da execução de título extrajudicial, que, "no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade" (§ 1º).

O magistrado de primeiro grau, diante da satisfação integral do crédito alimentar, extinguiu a execução com base no art. 924, II, do CPC, arbitrando, ainda, "em consideração aos diversos incidentes verificados, ao tempo de duração do processo e à diligência com que se houve a patrona do exequente", os honorários em 15% do valor total auferido pelo credor (fl. 488).

O Tribunal de origem manteve o referido entendimento, asseverando que:

2.- DO MÉRITO - Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento, pois os honorários advocatícios foram fixados em valor razoável.

Na fixação da verba honorária, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

O zelo profissional, segundo lição de HÉLIO TORNAGHI, "está ligado à pessoa: ele se traduz no cuidado, no interesse, na dedicação, na vigilância,

no desvelo” (cf. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 1974, vol. I, p. 168). No caso presente, patente a atenção do patrono da apelada.

Considerando o trabalho gerado pela ação proposta, bem como a necessária e diligente atuação do patrono da apelada, a condenação ao pagamento da verba honorária de 15% do total auferido pela credora deve ser mantida, pois condizente com a atividade desempenhada pelo advogado, nos diversos incidentes suscitados pelo alimentante. Ademais, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico alcançado pelo patrono da credora e, em consequência, auferido pela parte. Logo, não há que se falar em incidência dos honorários sobre o valor da causa.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso. Como o recurso foi interposto contra sentença prolatada na vigência da Lei 13.106/2015, e ele não foi provido, o executado/apelante arcará com verba adicional de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do advogado da parte contrária, parâmetro adotado por este Relator em casos que o trabalho adicional fica restrito ao oferecimento de razões/contrarrazões e acompanhamento processual na instância, cumulável com a verba de primeiro grau e observada a regra do § 3º do artigo 98 do NCPC.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, nas próprias razões recursais, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça entendendo-se o silêncio como concordância. (fls. 537-541)

E, no âmbito dos embargos de declaração, decidi que:

1.- Cuida-se de execução provisória visando ao recebimento das diferenças das prestações de alimentos dos valores em atraso nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, além das que se vencerem no curso da ação, sob pena de prisão, ajuizada em março de 2014.

Citado por hora certa, em 03.12.2014, o embargante alega que vinha efetuando o pagamento de acordo com suas possibilidades, com base no valor fixado provisoriamente, no importe de 5 salários mínimos; interpôs recurso de apelação quanto à r. sentença que fixou os alimentos em salários mínimos, ainda pendente de julgamento e, por fim, anexou comprovante de pagamento de R\$ 21.368,97, efetuado em 04.12.2014, referente às parcelas vencidas no curso do processo (fls. 111/112), postulando pela extinção da execução provisória (fls. 104/108).

No curso da execução provisória, o recurso de apelação foi provido para reduzir o valor dos alimentos para o equivalente a 4 salários mínimos, conforme acórdão julgado em 07.12.2014 (fls. 231/237).

Assim, da análise detida dos autos, infere-se que, de fato, o era embargante foi citado para pagamento de dívida alimentar sob pena de prisão -- e sem a incidência de honorários advocatícios no mandado citatório --, solveu a dívida dentro do prazo de 3 dias e fez diversos outros pagamentos no curso da execução, que se encerrou somente em 22.06.2016, nos termos do art. 524, II do CPC (fls. 488).

Desse modo, considerando que o recorrente não realizou espontaneamente o pagamento da pensão alimentícia, processada sob o rito de prisão, de acordo com o princípio da causalidade, deve responder pelos honorários advocatícios de acordo com o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Aclarada a questão, o recurso é provido, sem alteração do resultado.

2.- CONCLUSÃO — Daí porque os embargos de declaração são acolhidos, sem alteração do resultado.

3. Preenchidos os requisitos do título executivo, nasce a pretensão da parte de provocar o Estado-juiz permitindo que se utilizem mecanismos processuais para a satisfação da obrigação.

O Código de Processo Civil dedicou o Livro I, Título II, ao cumprimento de sentença (título judicial) e o Livro II, da Parte Especial, ao processo de execução (título extrajudicial). Apesar de estarem regrados em partes distintas do CPC, aplicam-se os dispositivos supletivamente no que não lhes forem incompatíveis.

Em relação aos honorários sucumbenciais, o Código estabelece regramento específico a depender da modalidade procedimental.

No **cumprimento definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa** (CPC, art. 523, Capítulo III, Título II), serão devidos novos **honorários advocatícios**, diversos dos originalmente fixados na pretensão condenatória, no importe de **10%**, **apenas se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias** (§ 1º).

Em havendo **pagamento parcial** no referido prazo, a **verba sucumbencial incidirá tão somente sobre o restante**, *in verbis*:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Já na **execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente** (Título II, Capítulo IV), prevê o Código que o magistrado, ao receber a inicial, deverá fixar os **honorários advocatícios de 10%** a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827), em que (§ 1º), "**no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade**".

Por outro lado, os **honorários poderão ter o seu valor elevado em até 20%**, "**quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente**" (§ 2º).

4. A celeuma surge exatamente quando estamos diante de pretensões executivas envolvendo **obrigações de prestações alimentares** em razão da **omissão legislativa quanto ao regramento das verbas sucumbenciais**, notadamente por possuírem uma ritualística própria, com prazos e técnicas executivas específicas.

Com efeito, a execução de alimentos "*é modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente. Recebe tratamento especial (CPC, arts. 528-533 e 911-913) em razão da especial natureza e relevância da prestação a ser efetivada (alimentar)*" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 5. Execução, 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 736).

Por sua vez, prevê o CPC que **serão devidos honorários advocatícios "na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente"** (art. 85, § 1º).

Somado a isso, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, art. 23) reconhece que os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar, remuneratória pelo trabalho desenvolvido pelo advogado (e não de reembolso do gasto da parte), constituindo-se direito autônomo do advogado, que poderá, inclusive, promover a execução em seu nome.

Portanto, é **indiscutível o cabimento da verba sucumbencial nas pretensões executivas alimentares.**

5. Nessa ordem de ideias, **em razão da ausência de previsão legal específica**, deverá o julgador se valer das **regras de hermenêutica** e dos ditames da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), aplicando por **analogia** (art. 4º) **as disposições legais similares com relação aos honorários nos procedimentos executivos**, respectivamente o **art. 523 do CPC** (relativo ao cumprimento definitivo de sentença de pagar quantia certa) e o **art. 827 do CPC** (relativo a execução por quantia certa), por óbvio, com as respectivas adaptações procedimentais em razão da peculiaridade ritual, o que impede a imposição de sanção sem apoio em regra legal expressa.

Deveras, leciona **Carlos Maximiliano** que *"existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a verdadeiros corolários jurídicos, a consequências que tenham moral afinidade com a norma positiva; aplica ao caso novo a regra fixada para outro, semelhante àquele"*. E continua:

Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico (5). Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; "onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida": era o conceito básico da analogia em Roma (6). O uso da mesma justifica-se, ainda hoje, porque atribui à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente (7).

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica (8).

240 - Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da Aplicação do Direito (1).

*241 - A respeito de analogia duas possibilidades merecem registro: ou falta uma só disposição, um artigo de lei, e então se recorre ao que regula um caso semelhante (analogia legis); ou não existe nenhum dispositivo aplicável à espécie nem sequer de modo indireto; encontra-se o juiz em face de instituto inteiramente novo, sem similar conhecido; é força, não simplesmente recorrer a um preceito existente, e, sim, a um complexo de princípios jurídicos, à síntese dos mesmos, ao espírito do sistema inteiro (analogia juris). (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 171)*

5.1. Assim, em relação ao **cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentar (CPC, art. 528)**, prevista no Capítulo IV do Título II, o magistrado deverá fixar, de plano, a verba sucumbencial no importe de **10% do valor do débito, conforme dispõe, por analogia, o art. 523.**

Tais honorários, no entanto, **só serão devidos se o executado não pagar o valor no prazo de 3 dias da intimação.** O pagamento parcial dentro do referido lapso temporal impõe a condenação do devedor em honorários sobre o restante (art. 523, § 2º).

No entanto, é inviável cogitar-se da multa de 10% (prevista no art. 523), haja vista a ausência de comando legal específico para a sanção processual, além da previsão de medida coercitiva muito mais drástica - a prisão civil - como técnica processual selecionada para compelir o devedor a cumprir a sua obrigação.

Este é, também, o entendimento da doutrina especializada:

Os honorários advocatícios iniciais

O Código é absolutamente omissivo a respeito da fixação de honorários advocatícios nesse procedimento, fazendo com que seja aplicado ao caso, por analogia, o regramento estabelecido para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, previsto nos arts. 523 e s. do Código, naquilo que houver compatibilidade.

Por isso, ao receber a petição de cumprimento, o juiz deve fixar imediatamente honorários de 10% em favor do advogado do credor, os quais, entretanto, só incidirão se o devedor deixar de quitar integralmente a dívida no tríduo legal a que se refere o art. 528, caput, por aplicação também analógica do que dispõe o art. 523, § 1º (STJ, Súm. 517).

De acordo com o STJ, trata-se de regra impositiva, de modo a ser vedada a fixação em percentual inferior a 10% (CPC, art. 85, § 13).

[...]

Por ser absolutamente incompatível com o procedimento, que já conta com medida de extrema gravidade (prisão civil), não haverá possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código. As especificidades do rito proíbem, ainda, que o valor dos honorários e das custas eventualmente devidas possa ser inserido no cálculo alimentar para fins de aprisionamento do alimentante, pois não são alimentos devidos ao alimentando. Embora também sejam devidas por aquele, deverão ser cobradas oportunamente, sob o procedimento adequado, porque a prisão civil visa compelir o alimentante a pagar os alimentos devidos ao alimentando apenas.

[...]

Caso o devedor pretenda quitar a dívida depois de validamente intimado, bastará que pague a integralidade do débito vencido até aquela data – incluindo o valor das custas e dos honorários –, fazendo sua comprovação nos autos por meio de simples petição. Lembre-se apenas que tais verbas só não podem acrescer aos alimentos cobrados, mas são devidas normalmente pelo devedor.

Nesse caso, o procedimento será extinto por sentença (CPC, art. 924, II), que não fixará honorários, pelo fato de o devedor ter efetuado o pagamento integral dentro do tríduo assinado para tanto (CPC, art. 523, § 1º, aplicado analogicamente; STJ, Súm. 517).

O pagamento parcial dos alimentos, por sua vez, não tem efeitos liberatórios da obrigação e, por isso, não obsta a continuidade do cumprimento, tampouco impede o protesto e prisão, ou causa sua revogação, se já ordenada. O procedimento seguirá, objetivando o recebimento do remanescente que, neste caso, sofrerá a incidência de honorários, na forma mencionada nas linhas cima.

Assim, tratando-se de prestações vencidas há menos de três meses, o exequente pode optar pelo procedimento previsto no art. 528, requerendo que o cumprimento da sentença ou decisão antecipatória se faça sob pena de prisão. Alternativamente, o devedor pode requerer o cumprimento de sentença previsto nos arts. 523 e seguintes do mesmo diploma, caso em que não será admissível o pedido de prisão do executado. Os meios executórios, nesta hipótese, devem recair sobre o patrimônio do devedor, com a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito alimentar e, se não houver o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, a dívida pode sofrer acréscimos de multa e honorários.

Não cabe a fixação de honorários advocatícios se no prazo de três dias o devedor proceder ao pagamento do débito alimentar. Primeiramente, porque não poderia haver decreto de prisão por dívida diversa da alimentar. Mas, além disso, há de se outorgar tratamento simétrico à questão, seja no cumprimento processado pelo art. 528, seja naquele disciplinado pelo art. 523. E o § 1º do art. 523 não deixa margem para dúvidas: só cabe a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, na fase de cumprimento de sentença, se o devedor intimado não proceder ao pagamento da dívida, acrescida de custas, no prazo que para tanto lhe for assinado.

(TUCCI, José Rogério Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 ao 538*! José Rogério Cruz e Tucci. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. -- (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. 8. coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, pag. 322)

5.2. O mesmo raciocínio deve ocorrer na execução de título extrajudicial de obrigação alimentar (CPC, art. 911 e seguintes), isto é, deverão incidir, por analogia, as disposições do art. 827 e seguintes do CPC que tratam da execução por quantia certa.

Por conseguinte, ao despachar a inicial, o juiz fixará os honorários advocatícios em 10%, de modo que, "***no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade***", nos termos do art. 827, § 1º, do CPC. Poderão os honorários ser elevados em **até 20%**, caso *rejeitados os embargos à execução* (§ 2º).

É, mais uma vez, o que esclarecem os processualistas do tema:

c) citado o executado, o prazo para cumprimento voluntário da prestação será de três dias do recebimento da citação (art. 231, § 3º, CPC), quando deverá o executado pagar as parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem em seu curso, provar que o fez - quando terá o benefício da redução da verba honorária pela metade (art. 827, § 1º, CPC) no ato extintivo da execução - ou justificar a impossibilidade absoluta (cf. art. 911, parágrafo único, c/c art. 528, § 2º, CPC) de fazê-lo, nos termos já analisados no capítulo de cumprimento de sentença alimentar.

(DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 5. Execução, 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1099).

Assim como visto em tópico precedente, o legislador não cuidou dos honorários advocatícios nessa execução, o que faz com que, mais uma vez, o regramento aplicável seja aquele disciplinado pela execução por quantia certa, previsto nos arts. 827 e s., naquilo que não for incompatível.

Diferentemente, contudo, do que acontece no cumprimento, a incidência da verba honorária não incide apenas no caso de inoportunidade o pagamento espontâneo no tríduo legal. Como resultado, o juiz fixará os honorários advocatícios de 10%, logo ao despachar a inicial, já que a regra contida em tal artigo é impositiva, obrigando-o a segui-la.

No caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias úteis, esse percentual será reduzido pela metade, sendo de todo conveniente que o próprio valor a ser economizado para a hipótese de adimplemento já conste no mandado/carta de citação, para que o devedor possa se sentir mais atraído a cumprir a prestação.

Por outro lado, o percentual inicialmente fixado poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução eventualmente opostos, podendo a majoração, caso estes não sejam apresentados, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, §2º). caso estes não sejam apresentados, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º) (CALMON, Rafael. Manual de direito processual das famílias. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 781)

Seja em cumprimento de sentença, seja na execução de título extrajudicial, conforme o novo ordenamento processual, são devidos honorários pelo sucumbente na ação em que se exige o pagamento de débito alimentar (CPC/2015, art. 85, § 1º).

Importa observar que a norma processual, embora aplicável subsidiariamente nas ações de alimentos, como visto antes (art. 693, parágrafo único), avocou para si a regulamentação da execução de alimentos, revogando expressamente os artigos 16 a 18 da Lei 5.478/1968 (CPC/2015, art. 1.072, V).

(SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Honorários advocatícios nas ações de família In: Grandes Temas do NCPC, v. 2 honorários advocatícios parte x x XI- Honorários Nos Procedimentos Especiais, Cap. 80, pp. 1354-1355)

6. Na espécie, em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentar (CPC/73, art. 733), tendo o executado pago o valor devido no tríduo legal, em regra, não haveria de se falar em condenação em honorários advocatícios, nos termos do arts. 528, § 8º, c/c o art. 523, caput e § 1º, c/c o art. 924, II, do CPC.

Nesse sentido, por analogia:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE, NO PARTICULAR, DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. MOMENTO A PARTIR DO QUAL EVENTUAL RECUSA AO ADIMPLENTO SERÁ CONSIDERADA VOLUNTÁRIA.

1. Ação ajuizada em 14/5/2019. Recurso especial interposto em 27/1/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 26/7/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se crédito extrajudicial devido por empresa em recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença em

curso, pode ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/15.

3. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título judicial no prazo de 15 dias.

4. A recuperanda não está impedida, pelo texto da Lei 11.101/05, de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as consequências jurídicas previstas na norma do dispositivo precitado devem incidir quando não pago o montante devido.

5. Hipótese concreta em que o juízo da recuperação judicial estabeleceu critérios que devem ser observados para o pagamento dos créditos extraconcursais: expedição de ofício pelo juízo da execução singular, seguido de comunicação à recuperanda para depósito do valor devido.

6. Não sendo, portanto, defeso à recuperanda dispor de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos extraconcursais (observada a exceção do art. 66 da LFRE), uma vez recebida a comunicação do juízo do soerguimento para depósito da quantia objeto da execução, deve passar a correr o prazo de 15 dias estabelecido no art. 523, caput, do CPC/15.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.953.197/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021)

No entanto, diante do **princípio da adstrição** (CPC, arts. 141 e 492), devendo o magistrado decidir nos limites propostos pelas partes e o que **fora expressamente pedido pelo recorrente** - "*provimento do Recurso Especial para fixar e determinar que a base de cálculo (percentual de honorários de 5%) deve incidir sobre o montante do valor da causa*" (fl. 909) -, **sob pena de incorrer em julgamento extra petita**, a presente condenação em honorários deverá recair no percentual de 5% sobre o valor do débito.

Com efeito, "*o entendimento dominante [no STJ] é que o 'débito', para os fins do art. 523, § 1º, do CPC, compreende o valor global da obrigação fixada em sentença ou apurado na liquidação, incluindo os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e as custas processuais, excluindo-se, todavia, a multa moratória de 10%*" (REsp 2.221.152/RN, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025) .

7. Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para determinar que a condenação do recorrente em honorários de sucumbência recaia sobre o percentual de 5% sobre o valor do débito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0286635-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.903.596 / SP

Números Origem: 10030379720148260011 201902202474

PAUTA: 17/06/2025

**JULGADO: 04/11/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M F
ADVOGADO : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686
RECORRIDO : V P F (MENOR)
REPR. POR : V C P
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1903596 - SP(2020/0286635-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : R M F
ADVOGADO : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686
RECORRIDO : V P F (MENOR)
REPR. POR : V C P
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

VOTO-VISTA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Cuida-se, na origem, de execução provisória de alimentos extinta em razão do pagamento do débito. O executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total auferido pela parte credora (fl. 488).

O executado interpôs apelação (i) insurgindo-se contra a base de cálculo dos honorários advocatícios, defendendo que deve ser utilizado o valor devido no momento da citação, sem o acréscimo das prestações vencidas no curso do processo, e (ii) requerendo a redução do percentual dos honorários para 5% (cinco por cento), nos termos dos arts. 827, § 1º, do CPC/2015 e 662-A do CPC/1973.

O TJSP negou provimento ao recurso (fls. 537-541) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 715-717).

Foi interposto o primeiro recurso especial (Resp n. 1.828.599/SP), provido por decisão monocrática do eminente ministro RAUL ARAÚJO, que anulou o acórdão dos aclaratórios, por ofensa ao art. 1.022 do CPC, determinando novo julgamento.

Em novo julgamento, os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos. Confira-se a ementa (fl. 716):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO JULGAMENTO PARA ATENDER DETERMINAÇÃO DO C. STJ PARA EXAME DA OMISSÃO APONTADA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DE PRISÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO

O executado interpôs novo recurso especial, ora em julgamento.

Em suas razões (fls. 883-910), o recorrente aponta violação dos arts. 827 do CPC/2015 e 652-A do CPC/1973 para sustentar que, conforme previsto em referidos

dispositivos, diante do pagamento integral do débito no prazo de três dias, os honorários advocatícios devem ser reduzido pela metade. Pede a redução do índice para 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito executado.

Suscita também dissídio jurisprudencial, defendendo que a base de cálculo para os honorários seria o valor devido no momento da citação.

Na sessão de 4/11/2025, o eminente Ministro RAUL ARAÚJO proferiu voto dando provimento ao recurso especial para afastar a condenação do recorrente em honorários de sucumbência.

Para melhor exame da controvérsia, pedi vista dos autos.

Em que pese a relevância do tema trazido em debate pelo eminente relator, a meu ver, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

O conteúdo jurídico dos dispositivos legais indicados como violados e a tese subjacente apresentada no recurso especial não foram objeto de análise pela Corte estadual, mesmo após o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

O acórdão de fls. 874-877 concluiu que, diante da necessidade de ajuizamento da ação de execução para que o devedor pagasse o débito, em observância ao princípio da causalidade, ele deverá arcar com os honorários advocatícios. Não foi examinado se, diante do pagamento do débito alimentar no prazo de três dias, seria caso de redução dos honorários nos termos previstos nos arts. 827, § 1º, do CPC/2015 e 662-A do CPC/1973.

Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ.

Não é possível a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 pois, consoante firme entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AREsp n. 3.004.648/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

No presente recurso especial não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Ademais, o especial também não merece seguimento por incidência da Súmula n. 284 do STF, pois os dispositivos legais invocados não têm conteúdo apto a dar suporte às teses defendidas.

O art. 827, § 1º, do CPC/2015 disciplina o despacho inicial na execução de título extrajudicial, sendo que o caso em análise se trata de uma execução de alimentos, portanto, de título judicial.

Observo que o eminente relator, ao concluir pelo provimento do recurso especial, o fez com fundamento no art. 523 do CPC/2015, que disciplina o cumprimento de sentença, para concluir que, diante do pagamento do débito no tríduo legal, não seria caso de condenação em honorários advocatícios.

No entanto, referido dispositivo legal não foi invocado pela parte recorrente, não cabendo ao julgador, em observância ao princípio da adstrição, examinar questões que não foram suscitadas pela parte ou suprir deficiências do recurso.

O art. 662-A do CPC/1973, por sua vez, não é aplicável ao caso. A sentença que fixou os honorários advocatícios (fl. 488) foi publicada na vigência do CPC de 2015, portanto, não é possível fazer retroagir dispositivo do Código Processual revogado.

Em relação à divergência jurisprudencial, suscitada para fazer prevalecer o entendimento de que "os honorários de advogado deveriam ser fixados sobre o valor do débito dos alimentos, considerando apenas sobre o montante não adimplido a que deu causa para o ajuizamento do processo executivo e JAMAIS sobre a totalidade dos alimentos vencidos mês a mês" (fls. 897-898) faltou a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente.

Consoante jurisprudência desta Corte, "não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente" (AgInt no AREsp n. 2.912.999/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento descaracteriza o intuito protelatório, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a multa cominada a título de embargos protelatórios.

(AgInt no AREsp n. 2.907.777/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONTRATUAL. MÚTUO FENERATÍCIO. RECURSOS CAPTADOS NO EXTERIOR. INDEXAÇÃO DA CORREÇÃO À MÉDIA PONDERADA DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO CÂMBIO.

1. É válida a inclusão de cláusula de paridade cambial nos contratos de repasse de recursos externos celebrados com fundamento na Resolução do Conselho Monetário Nacional 63/1967, bem como em todas as posteriores que passaram a reger a matéria.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.422.049/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Acrescente-se que a parte não demonstrou similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois a questão da base de cálculo dos honorários advocatícios está sendo tratada em momentos processuais diferentes. Enquanto no acórdão recorrido o momento é o da fixação dos honorários sucumbenciais, no aresto paradigma, o processo está em fase de cumprimento de sentença e o acórdão discute a respeito do termo "valor do débito" constante no título executivo judicial.

Caso superados os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial, observo que o voto proferido pelo eminente relator, ao dar provimento ao especial para afastar totalmente a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, incorreu em julgamento *extra petita*.

No recurso especial, o próprio recorrente requereu que o percentual dos honorários advocatícios fosse reduzidos para 5% (cinco por cento), como se pode observar à fl. 909.

Diante do exposto, com a devida venia, DIVIRJO do relator para NÃO CONHECER do recurso especial e, caso superado o não conhecimento, voto para que o provimento do recurso ocorra dentro dos limites do pedido recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1903596 - SP(2020/0286635-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : R M F
ADVOGADO : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686
RECORRIDO : V P F (MENOR)
REPR. POR : V C P
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

ADITAMENTO AO VOTO

1. Em pedido de vista, o eminente **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, inicialmente, submete ao Colegiado **Questão de Ordem** sugerindo a devolução dos autos para que se efetue a análise do pedido de gratuidade de justiça, constante no recurso especial.

Ocorre que a análise do referido pleito está **prejudicada**.

Isso, porque, na origem, o **Presidente da Seção de Direito Privado, Desembargador Dimas Rubens Fonseca**, já analisou o referido pedido, indeferindo-o e determinando que o recorrente providenciasse "*o recolhimento do preparo do recurso, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de deserção*" (fl. 979).

Logo após, R. M. F. **peticionou às fls. 982-984 requerendo a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal, anexado os comprovantes às fls. 985-986**

Por conseguinte, não há falar em análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

2. No mérito do seu voto-vista, o **Ministro Antonio Carlos Ferreira não conheceu do recurso especial**, diante da ausência de prequestionamento.

Ocorre que o **prequestionamento representa o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal de origem, ainda que não se mencione expressamente o dispositivo**.

Trata-se, conforme aponta doutrina de escol, o "*que se convencionou chamar de 'prequestionamento implícito', aceito pelo STJ, que não se confunde com o prequestionamento ficto aventado apenas em sede de embargos declaratórios (art. 1.025)*" (MARQUES, Mauro Cambell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA NEVES, Guilherme Pimenta; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial: de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 105 da CF*. 3ª ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2025, fl. 227).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E

7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO TAMBÉM COM FULCRO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA QUE SE IMPÕE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE DECORAÇÃO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa admite o prequestionamento implícito, entendido como o debate das teses jurídicas insertas nas normas apontadas como violadas, ainda que não haja referência expressa aos dispositivos da legislação federal, sendo essa a situação dos autos.

2. A conclusão no sentido da aplicação do lapso prescricional decenal decorreu apenas da reavaliação dos fatos e das cláusulas narradas no próprio aresto impugnado, não incidindo os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

[...]

(AgInt no REsp 2.080.316/RJ, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO POR TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO PARA DESCONSTITUIR ACORDO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. ART. 849 DO CC/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73).

2. Ao analisar as provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo que se falar em indevida distribuição do ônus da prova no caso.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

4. O prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, verifica-se apenas quando a questão tenha sido decidida no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, o que não ocorreu no caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso.

3. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.535/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019)

Na espécie, *data venia*, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em diversas oportunidades, enfrentou o tema jurídico em discussão - **honorários advocatícios na execução de alimentos, inclusive debatendo a questão jurídica mais específica sobre o cabimento da verba honorária (ou seu pagamento pela metade) caso a quitação do valor devido ocorresse dentro do prazo de três dias, regra específica da execução alimentar.**

De fato, a Corte de origem manteve o entendimento do magistrado de primeiro grau sobre o valor dos honorários advocatícios, asseverando que:

2.- *DO MÉRITO* - Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento, pois os honorários advocatícios foram fixados em valor razoável.

Na fixação da verba honorária, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

O zelo profissional, segundo lição de HÉLIO TORNAGHI, “está ligado à pessoa: ele se traduz no cuidado, no interesse, na dedicação, na vigilância, no desvelo” (cf. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 1974, vol. I, p. 168). No caso presente, patente a atenção do patrono da apelada.

Considerando o trabalho gerado pela ação proposta, bem como a necessária e diligente atuação do patrono da apelada, a condenação ao pagamento da verba honorária de 15% do total auferido pela credora deve ser mantida, pois condizente com a atividade desempenhada pelo advogado, nos diversos incidentes suscitados pelo alimentante. Ademais, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico alcançado pelo patrono da credora e, em consequência, auferido pela parte. Logo, não há que se falar em incidência dos honorários sobre o valor da causa.

3.- *CONCLUSÃO* - Daí por que se nega provimento ao recurso. *Como o recurso foi interposto contra sentença prolatada na vigência da Lei 13.106/2015, e ele não foi provido, o executado/apelante arcará com verba adicional de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do advogado da parte contrária, parâmetro adotado por este Relator em casos que o trabalho adicional fica restrito ao oferecimento de razões/contrarrazões e acompanhamento processual na instância, cumulável com a verba de primeiro grau e observada a regra do § 3º do artigo 98 do NCPC.*

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, nas próprias razões recursais, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça entendendo-se o silêncio como concordância. (fls. 537-541)

E, no âmbito dos embargos de declaração, apreciou a tese sobre a possibilidade de os honorários não serem devidos ou serem devidos com desconto. Vejamos:

1.- Cuida-se de execução provisória visando ao recebimento das diferenças das prestações de alimentos dos valores em atraso nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, além das que se vencerem no curso da ação, sob pena de prisão, ajuizada em março de 2014.

Citado por hora certa, em 03.12.2014, o embargante alega que vinha efetuando o pagamento de acordo com suas possibilidades, com base no valor fixado provisoriamente, no importe de 5 salários mínimos; interpôs recurso de apelação quanto à r. sentença que fixou os alimentos em salários mínimos, ainda pendente de julgamento e, por fim, anexou comprovante de pagamento de R\$ 21.368,97, efetuado em 04.12.2014, referente às parcelas vencidas no curso do processo (fls. 111/112), postulando pela extinção da execução provisória (fls. 104/108).

No curso da execução provisória, o recurso de apelação foi provido para reduzir o valor dos alimentos para o equivalente a 4 salários mínimos, conforme acórdão julgado em 07.12.2014 (fls. 231/237).

Assim, da análise detida dos autos, infere-se que, de fato, o ora embargante foi citado para pagamento de dívida alimentar sob pena de prisão -- e sem a incidência de honorários advocatícios no mandado citatório --, solveu a dívida dentro do prazo de 3 dias e fez diversos outros pagamentos no curso da execução, que se encerrou somente em 22.06.2016, nos termos do art. 524, II do CPC (fls. 488).

Desse modo, considerando que o recorrente não realizou espontaneamente o pagamento da pensão alimentícia, processada sob o rito de prisão, de acordo com o princípio da causalidade, deve responder pelos honorários advocatícios de acordo com o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Aclarada a questão, o recurso é provido, sem alteração do resultado.

2.- CONCLUSÃO — Daí porque os embargos de declaração são acolhidos, sem alteração do resultado. (fls. 874-877)

Não se pode olvidar que o caso dos autos discute justamente, por analogia, a incidência de dispositivos do CPC relacionados à isenção/desconto do pagamento de honorários em razão da conduta do devedor, diante da ausência de regra específica no rito da execução de alimentos.

Nessa linha de raciocínio, é importante pontuar que o **único dispositivo do CPC que prevê regra sobre desconto/isenção de honorários quando houver pagamento dentro do tríduo legal** e a possibilidade de redução é o **art. 827 do CPC**, justamente o dispositivo tido por violado pelo recorrente diante da proximidade **com o seu caso - pagamento integral do débito no prazo de 3 dias.** Vejamos:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

2.1. Ademais, conforme já muitas vezes asseverado pela eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti**, “**conhecido o recurso, cabe ao STJ julgar a causa, aplicando o direito à espécie. Para tanto, deve conhecer dos fatos incontroversos e aplicar os dispositivos legais pertinentes, independentemente de prequestionamento pelas partes** (Regimento Interno, art. 255, §5º e **Súmula 456 do STF**)” (voto-vista no AgInt no REsp 1.714.892/DF).

2.2. Por fim, e não menos importante, deve ser consignado que o recurso recebeu **juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo***, conhecimento que foi corroborado pelo **Membro do Ministério Público Federal**, que, inclusive, **opinou pelo provimento do recurso** (fls. 998-1.001).

Assim, por qualquer ângulo que se analise, dúvidas não há de que a **matéria está prequestionada**.

3. Ante o exposto, em aditamento, voto por **rejeitar a Questão de Ordem** suscitada, bem como pelo **conhecimento integral do recurso especial**, diante do efetivo prequestionamento da matéria.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0286635-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.903.596 / SP

Números Origem: 10030379720148260011 201902202474

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M F
ADVOGADO : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686
RECORRIDO : V P F (MENOR)
REPR. POR : V C P
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não acolheu a questão de ordem suscitada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira e, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, não conhecendo do recurso especial, divergindo do relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO** a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.